



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0101245-16.2023.5.01.0060

Relator: OTAVIO TORRES CALVET

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.030.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCESSO nº 0101245-16.2023.5.01.0060 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: OTAVIO TORRES CALVET

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REDUÇÃO SALARIAL HIPERSUFICIENTE. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração, diferenças salariais e danos morais. O reclamante, dispensado após privatização da empresa, alegou dispensa imotivada ilegal, com base em cláusula contratual da sociedade de economia mista, redução salarial sem acordo coletivo e dano moral decorrente da dispensa e da redução salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a dispensa imotivada de empregado de empresa privatizada é ilegal; (ii) estabelecer se a redução salarial, negociada individualmente, é válida sem acordo coletivo, e (iii) determinar se a dispensa imotivada e a redução salarial, isoladamente ou em conjunto, configuram dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dispensa imotivada em empresa privatizada não é ilegal, pois a privatização extingue a obrigação de motivação prevista em norma interna da sociedade de economia mista.

4. A redução salarial negociada individualmente com empregado hipersuficiente é válida por força do art. 444, parágrafo único da CLT.

5. A dispensa imotivada e a redução salarial lícitas não configuram danomoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ID. 08d1fe3 - Pág. 1

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

"Após a privatização de empresa pública, a dispensa imotivada de empregado não é ilegal, exceto se houver previsão em norma coletiva.

A redução salarial de empregado hipersuficiente é válida, não violando o princípio da irredutibilidade salarial.

Inexistindo conduta ilícita do empregador não há configuração de dano moral."

Dispositivos relevantes citados: Art. 7º, VI e XVII, CF/88; art. 444, parágrafo único, art. 468 e art. 611-A da CLT.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência consolidada do C. TST sobre dispensa em empresas privatizadas e redução salarial.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: ----, recorrente e ----, recorrida.

Na forma das razões de id. 2174bdb, inconformado(a) com a sentença de Id. nº 5cac93e, complementada pela sentença de embargos de declaração de id. 9be5f74 , que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, o reclamante, interpõe Recurso Ordinário, contra os seguintes pontos: direito à dispensa motivada e reintegração; inconstitucionalidade e ilegalidade do aditivo contratual que implicou na redução salarial; dano moral.

Nas contrarrazões de id cb9d6b6, o recorrido aduz que a dispensa foi regular, não havendo direito à reintegração ou indenização, bem como a validade da redução salarial.

Manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho (id 89239cc) não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício nº 13.2024 - PRT 1ª Região GABPC, de 15 de janeiro de 2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. 08d1fe3 - Pág. 2

CONHECIMENTO

Tempestivo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DIREITO À DISPENSA MOTIVADA E REINTEGRAÇÃO

O reclamante, pretendendo a reforma da sentença, alega que o contrato de trabalho previa a necessidade de motivação para a dispensa, conforme cláusula contratual. Argumenta que a dispensa imotivada foi ilegal, requerendo a reintegração.

Assim restou julgado.

Improcedente.

"Verifica-se que o reclamante foi admitido através de concurso público em 15/05/2003, exercendo por último a função de executivo de otimização senior, percebendo como última remuneração mensal o valor de R\$15.963,08 (TRCT), tendo sido dispensado sem justo motivo em 16/06/2023.

Sustenta o reclamante que a reclamada (----, atual denominação de ----) ofereceu ao mesmo uma alteração contratual, quando na verdade se tratou de um ato de coação, aceitar a "Carta Oferta", em 11/12/2019, com aditamento ao contrato de trabalho.

Esclareceu o reclamante que a BR Distribuidora era uma subsidiária da ---- (Holding), sendo que a reclamada foi privatizada em duas etapas, nos anos de 2019 e 2021, época em que passou a se denominar ---- Energia, mas ainda utilizando em seus postos a marca BR, historicamente vinculada à ----.

A nova empresa, segundo o reclamante, coagiu seus funcionários a aderirem ao plano de demissão optativo (PDO), como amplamente veiculado na imprensa ou a permanência na empresa com uma absurda redução salarial imposta aos trabalhadores, sob o argumento de necessidade de uma reestruturação organizacional da empresa, tendo como uma das principais bandeiras a necessidade de redução de custo com folha de pagamento, indicando que os empregados públicos estariam com salários incompatíveis com o mercado. O reclamante optou em permanecer na empresa.

Informa o reclamante que como concursado foi cedido à ---- Holding, grupo econômico.

Postula o reclamante o reconhecimento da ilegalidade na alteração unilateral do contrato de trabalho, já que lesiva, em razão da privatização da ---- Distribuidora (atual ----). Entende que dever ser absorvido na parte pública da ---- para que assim se mantenha o vínculo público da relação trabalhista.

Pois bem, sabe-se que efetivamente ocorreu a venda da BR DISTRIBUIDORA à iniciativa privada em 23/07/2019, ou seja, a BR DISTRIBUIDORA, que era uma subsidiária integral da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., abriu seu capital em bolsa, de modo que, após sua venda, a ---- passou a ficar com apenas 37,5% das ações da BR, estando esta última hoje "totalmente privatizada", não pertencendo mais ao Sistema ----.

Com efeito, a reclamada (BR DISTRIBUIDORA), empregadora do reclamante, ostentou a qualidade de sociedade de economia mista durante a maior parte de vigência do contrato de trabalho, no período de 04/07/2011 a 23/07/2019, porém, no ato da dispensa imotivada (16/06/2023), não mais ostentava essa qualidade.

Assim, não há que se falar que o reclamante teria direito de estabilidade, sendo legítima a dispensa imotivada. Como se não bastasse, ainda que fosse integrante da Administração Pública Indireta, o que não é mais a hipótese, mas apenas por amor ao debate, ainda assim possível seria a demissão, bastando hoje indicar a motivação, que não se confunde, segundo decisão do C. STF, à justa causa. Note-se que o próprio reclamante informou que foi por necessidade de reduzir custos e adequar as despesas.

Observe-se que o E. TST entende que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, uma vez que, a partir da privatização, não são mais aplicáveis as regras dispostas no artigo 37, da CRFB/1988 ao sucessor.

Quanto ao pedido de reaproveitamento do reclamante aos quadros da ----, não há amparo legal, contratual ou normativo para o pedido, sendo importante salientar que a pretensão inclusive é vedada, em conformidade com o art. 37, II, da CRFB/88, que impõe a observância de aprovação em concurso público para investidura em emprego público.

O C. STF editou a súmula vinculante de nº 43, que assim dispõe "*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*".

Quanto à aplicação dos Acordos Coletivos firmados pela ----, o simples fato de a BR DISTRIBUIDORA ter sido do mesmo grupo econômico da ----, não torna extensíveis ao reclamante tais vantagens, já que as empresas são autônomas, com personalidades jurídicas próprias e distintas.

Dito isto, fica mantida a dispensa imotivada ocorrida em 16/06/2023, por inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato, sendo, portanto, improcedente a preensão de reintegração do reclamante ao emprego e, consequentemente, a condenação ao pagamento das parcelas postuladas.

Com efeito, julga-se improcedente a pretensão.

Corroborando este entendimento, transcrevo a jurisprudência infra-assinalada:

0100774-32.2023.5.01.0017 - DEJT. NATUREZA JURÍDICA. ---- DISTRIBUIDORA S.A. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA APÓS PRIVATIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. Privatizada desde julho de 2019, a ---- DISTRIBUIDORA S.A., cujo atual nome de fantasia é ---- ENERGIA, não integra a administração pública e, desde junho de 2021, não possui capital público. Incontrovertido que a autora ingressou, por meio de concurso público, nos quadros da ---- DISTRIBUIDORA e que esta veio a ser privatizada anteriormente à sua dispensa imotivada. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de motivação para a dispensa de empregado após processo de privatização, pois inexiste direito adquirido às regras do regime administrativo anteriores à privatização. Recurso a que se nega provimento." **Analisa-se.**

É incontrovertido que a dispensa da autora se deu após a privatização da empresa reclamada, movimento societário que retirou a participação estatal do controle acionário da primeira reclamada, deixando de ostentar a condição de sociedade de economia mista, e passando a ser propriamente uma empresa privada.

A tese recursal, no sentido de que a sociedade de economia mista sucedida possuía norma interna contratual prevendo a motivação no caso de rescisão contratual imotivada e, assim, a empresa privada sucessora está obrigada a seguir o normativo, está superada pela jurisprudência cristalizada do C. TST, segundo a qual, havendo a privatização de uma empresa pública ou sociedade de economia mista, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade do empregador privado quanto às condições da rescisão do contrato, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa eventualmente aplicável aos entes da administração pública; conforme arestos a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) c3. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. I. A parte reclamante alega que foi dispensada sem a observância do procedimento previsto na de acordo coletivo de 1999, disposição que permaneceu vigente nos ACT's subsequentes e vigia ao tempo da dispensa do reclamante. Sustenta que a sua dispensa não respeitou o pactuado, o que justifica sua reintegração, pois a privatização da Telepar em 1998 não é suficiente para lhe retirar os direitos alcançados ao tempo em que a empresa era estatal. II. Não há registro no v. acórdão regional de que o procedimento de dispensa previsto no ACT de 1999 tenha permanecido vigente até o tempo da despedida do reclamante. Ao contrário, o julgado regional destacou que" não há como se determinar a aplicação dos ACTs de mais de vinte anos atrás, em conformidade com o entendimento da Súmula 277 do C. TST ", a induzir que a norma não foi renovada nas negociações coletivas posteriores. III. Superada essa inovação recursal, e não se tratando de descumprimento do pactuado, nem de direito integrado ao contrato de trabalho, pois a única questão devolvida no recurso de revista foi se havia ou não o dever de motivação da dispensa, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que, se a rescisão do contrato de trabalho do empregado ocorreu após a privatização, não há necessidade de motivação do ato de rescisão contratual, pois, sendo o sucessor do ente público pessoa jurídica de direito privado, hipótese destes autos, não se submete aos princípios regentes da administração pública, e, tendo a empresa estatal sido sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que o empregador privado tem para operar a rescisão contratual . Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 333 do TST e do § 7º do art. 896 da CLT ao processamento do recurso de revista. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR758400-90.2009.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 18/02/2022)." (g.n).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO REVISIONAL. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DISPENSA. MOTIVAÇÃO . Discute-se no caso dos autos a possibilidade de revisão de decisão transitada em julgado que declarou a nulidade da dispensa do empregado e determinou a sua reintegração no emprego, em face da privatização do banco estadual (Banco BEMGE) e sua sucessão por instituição privada (Itaú Unibanco). **A controvérsia consiste em determinar se, em havendo a sucessão de sociedade de economia mista, fica o sucessor obrigado a observar as disposições que aderiram ao contrato de trabalho do empregado, antes da privatização, quando a entidade sucedida pertencia à Administração Pública .** Em virtude da privatização do banco estatal, as regras referentes ao regime administrativo não mais se aplicam ao

contrato de trabalho, tendo em vista que a privatização da sociedade de economia mista não garante aos empregados admitidos por concurso público a inalterabilidade das

ID. 08d1fe3 - Pág. 5

condições de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT) em caso de mudança na estrutura jurídica da empresa, pois não houve mera sucessão, mas privatização do banco estatal, com a consequente alteração substancial na estrutura da empresa. **Ademais, com a privatização, a empresa não mais se sujeita às obrigações inerentes à Administração Pública, sob pena de se tirar da empresa privada seu regular direito de rescindir unilateralmente os contratos. Desse modo, deve ser julgado procedente o pedido revisional, a fim de reconhecer ao autor o seu direito potestativo de dispensar o empregado, sem justa causa**. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR-64600-60.2008.5.20.0004, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021); (g.n).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC/15 (ARTIGOS 297 E 1.035 DO CPC/15, 5º, III, DO DECRETO-LEI 200/67 E 37 E 102 DA CF). REINTEGRAÇÃO - PRIVATIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISPENSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 966, V, do CPC/15 (manifesta afronta à norma jurídica) somente é admissível em situações em que a norma, quando em confronto com o decisum rescindendo, reste manifestamente violada, ou seja, de forma frontal e latente. Entretanto, no caso presente, a decisão rescindenda foi proferida em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses em que a empresa estatal é privatizada, resta desnecessária a motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal Pleno e da SBDI-1/TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...)" (RO-100381-71.2017.5.01.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/12/2020); (g.n).

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou que a empresa na qual a reclamante ingressou por meio de concurso público foi privatizada, sendo por esta última dispensada sem motivação, razão pela qual não há falar em direito adquirido à motivação da dispensa. Acrescentou que esta Corte tem entendimento de que, sendo a dispensa posterior à privatização, as regras referentes ao regime jurídico administrativo deixam de ser aplicadas ao contrato de trabalho. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo n° E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008, cuja redação do acórdão ficou a cargo do Ministro João Oreste Dalazen, por maioria e com voto vencido deste Relator, entendeu que não prevalece a tese adotada pela Suprema Corte de necessidade de motivação do ato de dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista na situação em que houver a privatização do banco estatal (Banco do Estado do Ceará S.A. sucedido pelo Banco Bradesco S.A.), como no caso em análise. Do exposto, constata-se que o Tribunal Pleno concluiu que, **nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade de que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas**. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-ED-ARR-1038963.2015.5.01.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019)." (g.n).

Tem-se ainda os seguintes arestos deste Regional no mesmo sentido.

"NATUREZA JURÍDICA. --- DISTRIBUIDORA S.A. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO . DISPENSA IMOTIVADA APÓS PRIVATIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. Privatizada desde julho de 2019, a --- DISTRIBUIDORA S .A., cujo atual nome de fantasia é ---- ENERGIA, não integra a administração pública e, desde junho de 2021, não possui capital público. Incontrovertido que a autora ingressou, por meio de concurso público, nos quadros da ---- DISTRIBUIDORA e que esta veio a ser privatizada

ID. 08d1fe3 - Pág. 6

anteriormente à sua dispensa imotivada. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de motivação para a dispensa de empregado após processo de privatização, pois inexiste direito adquirido às regras do regime administrativo anteriores à privatização . Recurso a que se nega provimento. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 01007743220235010017, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 02/07/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT)"

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA APÓS PRIVATIZAÇÃO.

Incontrovertido que a autora ingressou, por meio de concurso público, nos quadros da ---- DISTRIBUIDORA e que esta veio a ser privatizada anteriormente à sua dispensa imotivada . Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de motivação para a dispensa de empregado após processo de privatização, pois inexiste direito adquirido às regras do regime administrativo anteriores à privatização. Não se trata aqui de aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a privatização fez a empresa se deslocar da Administração Pública, em que estava submetida a uma série de obrigações que não se aplicam às demais empresas privadas. Recurso a que se nega provimento . RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À AUTORA. O art. 99 do atual CPC reza que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação na peça inicial (ou no curso da lide -v . § 1º) de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que foi observado no caso em exame, eis que foi juntada a declaração de hipossuficiência econômica. Recurso a que se nega provimento. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100211-82.2023 .5.01.0067, Relator.: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE, Data de Julgamento: 28/02/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT)"

"DIREITO DO TRABALHO. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA APÓS A PRIVATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.Em razão da privatização da IRB, as regras relativas ao regime jurídico administrativo deixam de ser aplicadas ao contrato de trabalho, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Desnecessária a motivação para dispensa de seus empregados (RO 0100307-79.2020.5.01.0010 - DEJT 22/10/2021, Relatora Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira, 8ª Turma, TRT 1ª Região)"

"PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. Na hipótese, não subsiste razão a tese autoral, pois ocorrendo a privatização resta caracterizada a distinção da natureza jurídica, o regime jurídico híbrido da empresa pública e/ou da sociedade de economia mista desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico exclusivamente privado. Por certo, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras previstas no artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se de estatal privatizada e sendo a dispensa posterior à privatização, as regras relativas ao regime jurídico administrativo não mais se aplicam aos contratos de trabalho, não se havendo de falar em incidência dos art. 10 e 448 da CLT. (RO 010000436.2023.5.01.0018 -

Dessa forma, **nega-se provimento** ao recurso neste particular.

DA INCONSTITUCIONAL REDUÇÃO SALARIAL SOFRIDA PELO RECLAMANTE

O reclamante requer a reformada a sentença para ser reconhecida a ilicitude da redução da remuneração sofrida pelo reclamante, restabelecendo -se a remuneração por ele recebida em dezembro de 2019, com o consequente deferimento das diferenças remuneratórias, reajustes

ID. 08d1fe3 - Pág. 7

normativos e espontâneos incidentes sobre a remuneração e as diferenças reflexas, com o pagamento da diferença de FGTS, férias e, 13º salários.

Afirma que "não houve dissídio coletivo autorizando a redução salarial e o parágrafo único do art. 444 da CLT não é suficiente para autorizar a redução salarial de empregado, ainda que hipersuficiente, caso não haja previsão em norma coletiva de trabalho, em razão do quanto disposto no inciso VI, do art. 7º da Constituição da República."

A reclamada em contrarrazões alega que em 2019 se tornou uma empresa privada e para alcançar a saúde financeira e evitar demissões, precisou reavaliar estratégias de negócio e realizar alterações no quadro de carreiras. Reestruturou remunerações de seus empregados para parâmetros de mercado, negociando acordos individuais com empregados hipersuficientes, na forma do art. 444, caput e parágrafo único, da CLT , como o autor, que era diplomado e pós-graduado à época da negociação recebia remuneração média superior a 2 vezes o teto do RGPS.

Sustenta que o art. 444 da CLT prescreve, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas..."; e que a Lei 13.467/17 inseriu o parágrafo único, possibilitando a negociação com empregado de nível superior e de salário com remuneração 2 vezes superior o teto do RGPS , operando-se com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Assim restou julgado.

"Improcedente.

"Esclarece este Juízo que o reclamante tem formação de nível superior e que seu salário superava o limite do art. 444, parágrafo único, da CLT, motivo pelo qual o mesmo é considerado hipersuficiente.

Ademais não há prova nos autos indicando a existência de vício de consentimento na aceitação do aditivo contratual de redução salarial para se adequar ao mercado.

No mais, em 19/02/2020, o vice-presidente do E. TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, homologou acordo coletivo de trabalho entre a BR Distribuidora S. A. e as entidades sindicais representantes dos empregados. O ajuste foi construído em conciliação conduzida pelo ministro em dois dissídios coletivos (Dissídios Coletivos nº 1000881-71.2019.5.00.0000 e 1000876-49.2019.5.00.0000) de natureza econômica ajuizados pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e pelos sindicatos de empregados no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul. Ocorreu a expressa autorização da redução salarial e previsão de uma compensação que seria dada em contrapartida aos empregados, pela redução salarial. Dito isto, julga-se improcedente o pedido." **Analisa-se.**

ID. 08d1fe3 - Pág. 8

O reclamante admitido por concurso público em 15/05/2003, exercendo por último a função de executivo de otimização sênior. Em 08/12/2019 quando recebia mais de cinco vezes o teto do RGPS da época, assinou a carta de oferta de id d23fe8e, na qual fixou o valor salarial de R\$ 12.944,87, mais de dois tetos do RGPS de R\$ 5.839,45. Além disso, contemplava um bônus de R\$ 184.574,99 em duas parcelas de R\$ 92.285,99. Analisando as folhas de pagamento, verifica-se que, mesmo após a assinatura, o reclamante, passou a receber, em média, pouco mais de quatro vezes o teto do RGPS.

No que tange à inconstitucionalidade e ilegalidade do aditivo contratual que implicou na redução salarial restou demonstrado que o reclamante enquadrava-se na condição de hipersuficiente, nos termos do art. 444, parágrafo único, da CLT, o que permite a negociação individual com eficácia preponderante à coletiva, donde se conclui que todas a matérias que podem ser negociadas coletivamente também o podem ser pelos empregados enquadrados na citada norma.

Sendo possível pacto para redução salarial conforme art. 7o, VI da CF, tendo a reclamada apresentado carta de oferta e termo aditivo com alteração salarial e bônus, conclui-se a ausência de acordo coletivo não invalida o acordo individual, diante anuência do reclamante sem nenhuma prova de vício na manifestação de vontade.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: OTAVIO TORRES CALVET - 16/10/2025 11:27:53 - 08d1fe3
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050715113226800000120784843>
 Número do processo: 0101245-16.2023.5.01.0060
 Número do documento: 25050715113226800000120784843

DANO MORAL

O reclamante alega que a sentença deve ser reformada, pois a dispensa imotivada e a redução salarial lhe causaram dano moral.

Assim resolveu a sentença.

"Impredidente.

Não demonstrada qualquer ofensa à reputação da parte autora, muito menos à sua honra, indevida é a condenação postulada." **Analisa-se.**

No caso em tela, embora o reclamante alegue que a dispensa imotivada e a redução salarial lhe causaram dano moral, não restou comprovada nenhuma situação que ultrapasse os limites do mero dissabor.

ID. 08d1fe3 - Pág. 9

A jurisprudência do TST e deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que a dispensa imotivada, por si só, não enseja dano moral, salvo prova de ato ilícito praticado pelo empregador, o que não restou demonstrado.

A redução salarial lícita, como acima fixado não configura lesão que justifique a condenação por danos morais.

Nega-se provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, artigo 832 da CLT, artigo 93, IX da CF /88 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 39/2016 do C. TST), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula n. 297, I, do C. TST.

As partes também devem ficar cientes que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, poderá ensejar a aplicação da multa cominada no § 2º do art. 1.026 do novo CPC de 2015.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Juiz Relator.

ID. 08d1fe3 - Pág. 10

OTAVIO TORRES CALVET
Relator

ans



Votos

ID. 08d1fe3 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: OTAVIO TORRES CALVET - 16/10/2025 11:27:53 - 08d1fe3
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050715113226800000120784843>
Número do processo: 0101245-16.2023.5.01.0060
Número do documento: 25050715113226800000120784843

